



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 00167.1/2020

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 00167.1/2020 que “Autoriza o DETRAN/SC a padronizar ao das rodovias federais o limite de velocidade máximo de velocidade nas rodovias estaduais.”

Autor: Deputado Paulo Roberto Eccel
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Paulo Roberto Eccel, com a intuito de Autoriza o DETRAN/SC a padronizar ao das rodovias federais o limite de velocidade máximo de velocidade nas rodovias estaduais.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 06 de maio de 2020, na mesma data começou sua tramitação nesta comissão.

Em 11 de maio fui designado Relator (fls. 05).

É o relatório.

II – VOTO



Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Estadual Paulo Roberto Eccel, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

Do compulsar dos autos percebo que o proponente pretende autorizar o DETRAN/SC a padronizar ao das rodovias federais o limite de velocidade máximo de velocidade nas rodovias estaduais.

Pois bem, o projeto colide com a Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte³

Além de ultrapassar os limites de competência constitucional, o projeto de lei em análise vem na contramão do que nos ensina o enunciado 001/2011 desta comissão, que lei autorizativas são inconstitucionais.

Ademais, as normas de especificações de vias e suas velocidades já são regulamentadas pelo Código Nacional de Trânsito Lei Federal n. 9.503 de 23 de setembro de 1997.

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988



Concluo que o projeto de lei n. 0167.1/2020, padece de inconstitucionalidade e não cumpre os requisitos legais.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0167.1/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Paulo Roberto Eccel, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark